



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Getúlio Vargas, S/N, Centro.
77.993-000 - Esperantina - TO
☎ (63) 3475 - 1132
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 297/2022

Código Tributário Municipal

Esperantina - TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar sobre o Código Tributário do Município de Esperantina (CTM).

O atual Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 145-A, de 23 de dezembro de 2009, vigente há quase 13 anos, se encontra desatualizado em relação as novas inclusões e alterações das leis gerais sobre os tributos municipais e as normas de procedimentos tributários

A proposta de Lei Complementar atende também aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE), Processo 11547/2018, Auditoria Operacional nº 001/2018; que trata sobre normas tributárias e apresenta propostas de modificações na Legislação Tributária do Município de Esperantina/TO.

A Auditoria Operacional identificou renúncia de receitas, assim, o Código Tributário do Município tem o objetivo de regular a estrutura tributária atendendo à evolução das relações sociais, econômicas e novas tecnologias, para melhoria eficaz da arrecadação das receitas municipais, proporcionando desenvolvimento satisfatório dos Cidadãos Esperantinenses.

Com a arrecadação eficaz podemos assegurar infraestrutura aos prédios públicos, ruas, estradas, escolas, postos de saúde, creches e demais serviços essenciais, proporcionando materialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 3º, III da Constituição Federal).

Os 228 artigos compõem dois livros, quais sejam: Livro Primeiro — Sistema Tributário Municipal e o Livro Segundo — Normas Municipais de Direito Tributário.

O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU (arts. 4º a 46) incluímos no art. 12, § 2º sobre a Planta Genérica de Valores ser reavaliada no período de quatro anos, nos §§ 3º e 4º consta sobre a atualização e o índice da base de cálculo do IPTU; no art. 13 especificamos sobre os elementos do valor venal do imóvel; os arts. 14 e 15 expõe sobre a análise do metro quadrado do alqueiro, terreno e terreno edificado. Esses artigos atendem aos preceitos contidos no art. 30, 2º e 3º da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades:

Art.30. Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

§1º A atividade de avaliação dos imóveis e a necessidade de manter os seus valores atualizados cabe aos administradores municipais.

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000

www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

§2º Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos.

§3º Para Municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis, comprovada por meio de relatórios e pareceres técnicos, a avaliação de imóveis poderá ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos.

O art. 18 trata das alíquotas do IPTU, 0,5 (meio por cento) para imóveis edificados e 1,0 (um por cento) para imóveis não edificados, em obediência à Seletividade das alíquotas em razão do uso do imóvel (edificado ou não edificado), assegurando o desenvolvimento, com atendimento ao Princípio da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana, evitando a retenção especulativa do imóvel urbano.

O art. 19 diz sobre avaliação dos imóveis de acordo com os preços praticados no mercado, em obediência ao preceito contido no do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades

Ati. 30...

§ 4º O nível de avaliação é definido como a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel. A ocorrência de nível de avaliação para cada tipo de imóvel inferior a 70% (setenta por cento) ou acima de 100% (cem por cento) indica a necessidade de atualização dos valores.

Os arts. 12, 13, 14, 15, 18 e 19 atendem aos Achados 6 e 7 da Auditoria Operacional do TCE

No art. 22 asseguramos a possibilidade de parcelamento pelo contribuinte em 10 (dez) vezes e o desconto de 10% do pagamento integral em uma parcela.

Sobre o Cadastro Imobiliário, as regras dos arts. 29 a 35 não constam no CTM em vigor, esses artigos foram acrescentados para demonstrar a realidade dos imóveis. As informações reais e atualizadas dos imóveis asseguram a cobrança correta do imposto, bem como a concessão de parcelamentos, alvarás de funcionamento, certidão de habite-se e outras certidões imobiliárias. O Cadastro Imobiliário também foi apresentado como proposta de alteração das normas tributárias no Achado 4 do TCE

O art. 36 assevera aos Cartórios de Registro de Imóveis exigirem a inexistência de débito de IPTU nos atos de registro de imóveis.

E o art. 37 trata sobre a obrigação de qualquer pessoa prestar informações ao fisco, quando solicitadas, sobre transmissões onerosas de imóveis, orientação também contida no Achado 4 do TCE.

Nos arts. 38 a 45 o projeto de lei complementar apresenta os Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana, em razão da não

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000

www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

edificação, subutilização ou não utilização do imóvel, pois a propriedade urbana deve cumprir sua função social, nos termos do § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, arts. 5º a 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), tais preceitos também contidos no Achado 8 do TCE

No art. 46, parágrafo único, o Poder Executivo propõe a redução do valor das multas dentro dos prazos assinalados, incentivando o contribuinte pagar os débitos e evitando onerar a administração pública com cobranças de débitos.

Acerca do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis — ITBI, no art. 50, §§ 3º a 8º inovou ao caracterizar a atividade preponderante para verificar se a empresa de locação e venda de imóveis paga ou não ITBI, determinando o prazo de 2 (dois) anos para verificar sobre as práticas de atividades, são regras para evitar cobranças indevidas aos contribuintes e prejuízos aos cofres públicos.

No art. 54 trata sobre avaliação em consonância com o valor de mercado, no §1º e §4º, V versam sobre a divulgação periódica da pauta de preços para análise do ITBI, possibilita confrontar o valor declarado pelo contribuinte e o valor de mercado, orientação contida nos Achado 15 do TCE

O art. 55, parágrafo único, possibilita o parcelamento do imposto em 05 (cinco) vezes, beneficiando o contribuinte com a possibilidade de formalizar às transferências de imóveis, evitando irregularidades cadastrais e prejuízos financeiros ao erário.

No art. 56, parágrafo único prevê a responsabilidade dos Cartórios de Notas e Imóveis para preencherem a declaração do ITBI, evitando prejuízos aos cofres públicos, bem como formalizando a obrigação dos Cartórios contribuírem com a arrecadação, proporcionando receitas para o "bem-estar dos cidadãos esperantinenses. Orientação contida no Achado 14 do TCE

O art. 62 reforçou o preceito citado acima, tendo estabelecido aos Serviços Cartorários obrigações na prestação dos serviços, como verificar a autenticidade do ITBI recolhido, exigir Certidão Negativa de IPTU, bem como permitir ao fisco municipal acessar os livros, autos e papéis referentes à arrecadação de impostos.

No art. 63 prevê a obrigação dos Cartórios de Notas e o Cartórios de Imóveis informar sobre as transferências de imóveis situados no Município de Esperantina. E o art. 64 estabelece aos agentes financeiros a obrigação de fornecerem dados sobre as transações financeiras ao fisco municipal, elementos essenciais para eficiente arrecadação tributária.

O art. 66 assegura ao contribuinte do ITBI o desconto dos valores das multas por descumprimento de regras sobre o imposto, proporcionando ao contribuinte regularizar suas dívidas, bem como diminui os prejuízos dos cofres públicos.

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000

www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Com relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, na Lei Geral sobre o imposto, Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, ocorreram diversas alterações, sendo a principal alteração as exceções do local do fato gerador.

Diante da LC nº 157/2016 que alterou a Lei Geral, no art. 69 os incisos X, XIV e XVII se encontram atualizados com a LC nº 116/2003, bem como os incisos XXI, XXII e XXIII foram incluídos em decorrência da inclusão de três novas exceções na LC nº 116/2003, esses incisos tratam sobre a incidência do ISS no local do tomador dos serviços. O Anexo I já se encontra atualizados com as alterações da Lei Geral.]

As inclusões do art. 69, incisos X, XIV, XVII, XXI, XXII e XXIII atendem às recomendações do Achado 3 do TCE

Os §§ 5º a 13 do art. 69 se encontram de acordo com a LC nº 175/2020, cuja lei alterou a LC nº 116/2003, os parágrafos caracterizam o tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII.

O art. 74 é sobre a solidariedade, em destaque para os incisos IV, V, VI e X tendo atribuído a solidariedade, por exemplo, aos proprietários de máquinas de jogos, loterias, operadoras de jogos eletrônicos e tomadores de serviços previsto nos incisos do art. 69.

No art. 76 foram incluídos novos responsáveis pela retenção do ISS, nos incisos V, VI, VIII a XXV, em obediência às alterações na LC nº 116/2003.

O art. 80, parágrafo único asseguram regras sobre o arbitramento da base de cálculo do ISS, assim, evita o contribuinte sofrer análises arbitrárias da fiscalização tributária.

O art. 83 expõe sobre a alíquota mínima de 2% (dois por cento) do ISS, alíquota incluída pela LC nº 157 na LC nº 116/03.

Acerca das Taxas em Razão do Poder de Polícia, previstas nos arts. 97 a 110 do Projeto do CTM, o art. 97 inclui novas taxas para atender atividades rotineiras, como divertimentos públicos, licenciamento ambiental, trânsito e transportes, principalmente em nossa Região do Bico do Papagaio, com grande potencial de crescimento turístico diante de nossas belezas naturais.

No art. 102 imputou a solidariedade no pagamento das Taxas aos participantes das atividades, como exemplo, as empresas administradoras de centro comercial, feira e exposição, são solidárias no pagamento da taxa de divertimentos públicos e licença ambiental, evitando prejuízo aos cofres públicos, pois citados empreendimentos envolvem diversos contribuintes.

Diante da inclusão das novas Taxas, o art. 107 propõe isenções, novidade nos incisos III a VI, para a taxas incluídas no art. 97, como exemplo citamos a isenção aos templos de qualquer culto e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, em obediência aos preceitos contidos no art. 150, VI, "b" e "c" da Constituição Federal.

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000

www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

CNPJ: 25.064.080/0001-70

No art. 110, parágrafo único, apresenta reduções das multas aos contribuintes, mantendo incentivo à adimplência das obrigações tributárias, mantendo a prestação de atividades econômicas pelos contribuintes.

O art. 124, parágrafo único, também assegura redução das multas nas Taxas pela Utilização de Serviços Públicos, incentivando a adimplência dos contribuintes nas obrigações tributárias.

Na Contribuição Municipal para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, o CTM no art. 143 atribui responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da COSIP, facilitando a arrecadação para os cofres públicos.

O art. 147, parágrafo único, para evitar prejuízo ao erário público, autoriza a cobrança da COSIP juntamente com o IPTU para os imóveis não edificados e unidades consumidoras não vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Esperantina.

No art. 150 assegurou a obrigação da concessionária de energia elétrica a informar valores de COSIP retidos no Município de Esperantina, por Unidade Consumidora, em caso de ausência de informações, ensejará multa a concessionária no valor de 20 UFM (art. 152).

E os contribuintes com faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) são isentos da COSIP (art. 153), incentivando o baixo consumo de energia elétrica, bem como beneficiando economicamente a população de baixa renda.

O Livro II, sobre as Normas Municipais de Direito Tributário, destacamos sobre o Título I, Capítulo I, Do Cadastro Fiscal, arts. 159 a 164, com objetivo de demonstrar a realidade do Município e assegurar a cobrança correta dos impostos, proporcionando maior arrecadação de tributos para executar com qualidade as políticas públicas, assunto exposto na proposta contida no Achados 4 e 12 do TCE.

No art. 165, parágrafo único, garante que as atividades da administração tributária serão exercidas por servidores de carreiras específicas e típicas de Fiscal de Tributos, em obediência ao art. 37, XXII da Constituição Federal, bem como orientação contida no Achado 5 do TCE.

O art. 170 consta a lista dos obrigados a fornecerem informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros para a administração tributária, já atualizada com a LC nº 157/116, tendo incluído, como exemplo, as administradoras ou operadores de cartão; empresas administradoras de centro comercial, feira e exposição; empresa seguradoras, e outras, proporcionando mais informações para arrecadação de tributos.

No Título II, Da Dívida Ativa, destacamos a inclusão de normas procedimentais de cobrança, em obediência ao Princípio do Devido Processo Legal Tributário, assunto abordado pelos Achados 4 e 12 do TCE

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000

www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Os arts. 183, §4º e 187 tratam sobre o valor de alçada, sendo aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento; caberá ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada. Os artigos atendem à orientação contida no Achado 18 do TCE.

O art. 184 expõe sobre os prazos de cobrança e quitação do débito pelo contribuinte.

No art. 185 incluímos a possibilidade de registro por livro eletrônico, tendo em vista a evolução da tecnologia, permitindo maior eficácia e eficiência na cobrança dos tributos municipais, obedece ao preceito contido no achado 4 do TCE.

Sobre a Inscrição da Dívida Ativa, o art. 188 atribuiu a Secretaria de Finanças e Tributos para apurar a liquidez e certeza do crédito; art. 189 fixou sobre os acréscimos em caso de inadimplência, com a atualização mensal pelo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, juros de mora em 1% ao mês, e multa pela mora; o art. 190 apresentou os requisitos do termo da inscrição da dívida ativa.


No Capítulo Da Certidão do Débito, o art. 196 enumera as situações obrigatórias que exigem a Certidão Negativa de Débito, como a aprovação de projetos de loteamentos, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano; e expedição de alvará de construção ou de Termo de Habite-se, proporcionando meios da administração tributária fiscalizar e arrecadar tributos, assegura receita para o custeio dos serviços públicos.

Nas Disposições Transitórias e Finais, o art. 218 expõe sobre atualização anual dos créditos tributários em 1º de janeiro, pelo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA; o art. 221 estabelece a obrigatoriedade de os Cartórios de Imóveis fornecerem dados com informações sobre a movimentação econômica dos mesmos inerentes desse Município; e no art. 224 expõe sobre regulamentação do CTM pelo o Chefe do Poder Executivo.

Foram as principais inovações nas normas tributárias do Município de Esperantina/TO.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Legisladores Municipais nessa iniciativa.


Armando Alencar da Silva
Prefeito Municipal


Adolfo Bispo Araújo
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina — TO, CEP 77.993-000

www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70**

LEI COMPLEMENTAR N.º 297/2022.

Institui Novo Código Tributário do Município de Esperantina - TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Esperantina/TO.

Art.2º. Compõem, regulam e disciplinam o Sistema Tributário Municipal:

- I - A Constituição Federal;
- II - O Código Tributário Nacional;
- III - As Leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;
- IV - As resoluções do Senado Federal, aplicáveis ao município;
- V - A Lei Orgânica Municipal;
- VI - Este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art.3º. São tributos municipais:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - Imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis;
- III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

- IV** - Taxas em razão do poder de polícia;
- V** - Taxas pela utilização de serviços públicos;
- VI** - Contribuição de melhoria;
- VII** - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Poder Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II desta Lei.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
IPTU

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.4º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - Abastecimento de água;
- III** - Sistema de esgotos sanitários;
- IV** - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §1º deste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.5º. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no §1º do art. 4º:

I - Localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como chácara de recreio;

II - Utilizado para atividades industriais, comerciais ou prestacionais, mesmo não integrando loteamentos aprovados.

III - As áreas utilizadas como loteamentos ou condomínios, destinados à habitação, ainda que não aprovados pelo Poder Público;

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica no caso de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações industriais ou comerciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art.6º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art.7º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art.8º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.9º. Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

I - Justo possuidor;

II - Titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - Os promitentes compradores imitados na posse;

IV - Os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU será calculado aplicando-se as alíquotas definidas pelo Art. 18 deste Código, sobre o valor venal do terreno, definidos os elementos nos incisos do Art. 13 desta Lei.

Art.12. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta Genérica de Valores, a ser aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até o final de cada exercício, e será definido com base em estudos e pesquisas sistemáticas de mercado.

§1º A Planta Genérica de Valores discriminará, em relação:

I - Aos terrenos, inclusive chácaras, o valor unitário por metro quadrado, atribuído ao logradouro, bairro ou parte deles;

II - Às construções:

a) Os diversos tipos de classificações das edificações, com indicação das principais características físicas de cada tipo;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de edificações, com a indicação dos redutores de preço referentes à depreciação por tempo de uso, estado de conservação e outros.

§2º A Planta Genérica de Valores dos imóveis será reavaliada no período de quatro.

§3º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo.

§4º Não constitui aumento de IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§5º Não sendo publicada a Planta Genérica de Valores, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art.13. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - Na avaliação do imóvel não edificado (terreno), será pelo resultado da multiplicação da área do terreno em metros quadrados pelos respectivos valores unitários fixados na Planta Genérica de Valores;

II - Na avaliação do imóvel edificado, será o resultado da multiplicação da área edificada no terreno, em metros quadrados, pelos respectivos valores unitários fixados na Planta Genérica de Valores;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

III - Na avaliação do imóvel edificado e terreno, será o resultado da soma dos valores venais das edificações e do terreno, pelos valores unitários fixados na Planta Genérica de Valores;

IV - Na avaliação das áreas rurais, os valores unitários, por alqueire, fixados na Planta Genérica de Valores.

Art.14. O preço do alqueire e do metro quadrado no terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - Os preços obtidos através de pesquisa mercadológica, realizada com o conhecimento do Chefe do Executivo e do Secretário de Finanças;

IV - Os acidentes naturais e outras características que possam influir valorização;

V - A existência de mata nativa;

VI - Quaisquer outros dados informativos.

Art.15. O preço do metro quadrado de cada tipo edificação será fixado levando se em consideração:

I - Os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - Os preços obtidos através de pesquisa mercadológica, realizada com o conhecimento do Chefe do Executivo e do Secretário de Finanças;

IV - Quaisquer outros dados informativos.

Art.16. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.17. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada, ainda inabitável;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

IV - Construção que considerada inadequada, pela área ocupada para a sua destinação ou utilização pretendida.

Art.18. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - Imóveis edificados, 0,5% (meio por cento);

II - Imóveis não edificados, 1,0% (um por cento);

Art.19. No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, ou para a revisão geral da Planta Genérica de Valores do Município de Esperantina/TO, caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao Chefe do Poder Legislativo.

§1º O anteprojeto de lei conterà:

I - Em relação aos terrenos:

a) O valor unitário por metro quadrado, atribuído as zonas;

b) A indicação dos fatores corretivos de área, situação, pedologia, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos

II - Em relação às edificações:

a) A relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no cadastro imobiliário tributário;

b) O valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) A indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§2º A evolução dos valores que trata o caput do artigo será sempre associada ao §4º do art. 12 desta Lei.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art.20. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

§1º Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

da ocorrência do fato gerador.

§2º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento deverá ser feito em nome do promitente comprador e do compromissário vendedor, com responsabilidade solidária.

Art.21. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega no seu domicílio fiscal da notificação ou após cinco dias da publicação em imprensa oficial, prevalecendo o que ocorrer por último.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art.22. O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os contribuintes farão jus:

I - Ao parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - A desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento.

Art.23. Sem prejuízo do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 22 aos contribuintes de imóveis que estiverem com todos os débitos quitados até a data do fato gerador será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art.24. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art.25. São isentos do IPTU:

I - Imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Esperantina;

II - Os imóveis pertencentes a:

a) Aposentados;

b) Pensionistas;

c) Deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Parágrafo único. As isenções previstas no inciso II deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente;

I - O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor:

- a) Utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;
- b) Auferir renda familiar até dois salários mínimos;
- c) Tiver somente o imóvel objeto do benefício;
- d) O imóvel não possua área construída superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SUBSEÇÃO ÚNICA
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.26. Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art.27. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pelo cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, inclusive no caso de parcelamentos de solo.

Art.28. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

Art.29. A edificação e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção.

Art.30. A inscrição é promovida:

II - Pelo proprietário;

III - Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

IV - De ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no art. 159 e se omitir o contribuinte.

Art.31. Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único. Da entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.32. Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§1º Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Secretaria Municipal de Finanças e Tributos e ou Secretaria Municipal de Planejamento da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§2º A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que a integram, observado o tipo de utilização.

Art.33. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na Ficha de Cadastro.

I - Demolição;

II - A alteração resultante de construção, aumento, de reforma, construção ou a transferência da propriedade ou do domínio;

III - Mudança de endereço;

IV - O desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art.34. Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de imóvel edificado:

a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão que ela corresponde;

b) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão de maior valor.

II - Quando se tratar de imóvel não edificado:

a) Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) Com mais de uma frente, pela face do quarteirão de maior valor.

c) Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art.35. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 33, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

I - Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§1º No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do "Habite-se" ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§3º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica.

§4º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§5º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação no endereço do contribuinte.

§6º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§7º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de Esperantina, obrigadas a informar bimestralmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores.

§8º A base de dados de que trata o §7º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via *on-line*, em tempo real, e estejam atualizados.

§9º Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo.

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.36. Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art.37. Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os corretores de imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações quando solicitadas pelo fisco municipal.

SEÇÃO IX
DOS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE URBANA

Art.38. Ficam instituídos no Município de Esperantina/TO os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos Arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e Gestão Municipal nas demais normas legais vigentes.

SUBSEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO
COMPULSÓRIOS

Art.39. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§1º A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II - Por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§2º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município.

§3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.40. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:

- I - Início da utilização do imóvel;
- II - Protocolização de um dos seguintes pedidos:
 - a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 - b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo Único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis cuja área de terreno seja superior a 1.000 (mil) m² ou cuja área a ser construída seja superior a 300 (trezentos) m², ficam condicionados à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.

Art.41. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previstas no art. 40, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

Art.42. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista nos arts. 40 e 41 desta Lei, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

SUBSEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.43. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsória, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

§3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70**

§4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município.

§7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

**SUBSEÇÃO III
DA DESAPROPRIAÇÃO**

Art.44. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel.

Art.45. Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder o adequado aproveitamento do imóvel.

§1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§2º Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do §1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.

**SEÇÃO X
DAS PENALIDADES**

Art.46. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - Pela falta de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por imóvel;

III - Pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, R\$ 15,00 (quinze reais), por imóvel;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

IV - Pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel em cada operação.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.47. O imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis tem como fato gerador:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão onerosa de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art.48. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis;

III - A dação em pagamento;

IV - A permuta;

V - A arrematação;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

VI - A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VII - A remição, quando não promovida pelo executado;

VIII - O lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal, acima da respectiva meação ou quinhão;

IX - O uso, o usufruto e a habitação;

X - O mandate em causa própria e seus estabelecimentos, quando esses configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

XI - A transferência de domínio por alienação fiduciária em garantia;

XII - A cessão de direitos de quaisquer atos relativos aos incisos I ao XI deste artigo;

XIII - Todos os demais atos onerosos de transmissão e de direitos reais sobre imóveis.

Art.49. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - Quando houver a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art.50. O disposto no artigo 49 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição

§1º Verificada a preponderância referida no caput deste artigo, tomar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

M. E.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

§4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no §3º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, respeitados os prazos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

§6º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo, incidindo imediatamente o imposto, quando todas as atividades da empresa forem relativas à venda ou locação de propriedade imobiliária.

§7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art.51. Contribuinte do imposto é:

- I - O adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - Cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art.52. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - O corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;
- IV - Os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.53. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.54. O valor venal será apurado mediante avaliação pelo Órgão próprio da Prefeitura, a qual será realizada em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto.

§1º Para definição do valor venal, o Município poderá divulgar periodicamente, na imprensa oficial, a respectiva pauta de preços.

§2º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, será considerada como base de cálculo o valor efetivamente pago.

§3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

§4º Sem prejuízo do disposto no §§1º e 2º deste artigo, prevalecerá, como base de cálculo do imposto, o maior valor dentre:

- I - A avaliação realizada pela Prefeitura;
- II - O constante no contrato ou negócio jurídico equivalente;
- III - O constante na Planta Genérica de Valores, para imóveis urbanos;
- IV - O declarado para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais.
- V - A pauta de preços regularmente divulgada.

Art.55. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação;
 - a) Sobre o valor efetivamente financiado, 1,5% (um e meio por cento);
 - b) Sobre o valor restante, 3% (três por cento).
- II - Demais transmissão a título oneroso; de imóveis urbanos, 3,0% (três por cento);
- III - Transmissões a título oneroso de imóveis rurais, 3,5% (três e meio por cento).

Parágrafo único. Não havendo nenhum imposto em atraso referente ao imóvel a ser transmitido, poderá o poder público municipal parcelar em até 05 (cinco) vezes sem juros remuneratórios.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.56. O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade competente, através da declaração apresentada pelo contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. O preenchimento da declaração de transmissão será de responsabilidade do cartório de notas que realizar a lavratura da escritura, quando estabelecido neste Município, ou do oficial do registro público.

Art.57. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte ou responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo 56;

II - Declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - O valor da base de cálculo constantes na declaração for inferior ao determinado pela administração tributária.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto através do recibo de entrega da respectiva notificação ou de sua publicação em imprensa oficial.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art.58. O pagamento do imposto deverá ser feito antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação.

Art.59. Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em Cartório sem a prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art.60. São isentas do ITBI:

I - A primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público;

II - As outorgas de títulos de domínio de imóveis residenciais, para:

a) Aposentados;

b) Pensionistas;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

c) Deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

Parágrafo único. As isenções previstas no Inciso II deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

I - O titular de domínio útil:

a) Utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;

b) Auferir renda familiar até dois salários mínimos;

c) Tiver somente o imóvel objeto do benefício;

II - O imóvel não possua área construída superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art.61. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários a apurações do imposto.

SUBSEÇÃO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Art.62. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

I - Verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - Verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - Permitir ao fisco tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - Atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do fisco tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

via on-line, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V - Verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - Comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art.63. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Esperantina ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§1º O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via *on-line*, em tempo real, e estejam atualizados, no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§2º O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a) Celebrado por instrumento particular;
- b) Celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c) Emitido por autoridade judicial:
 - 1. Adjudicação;
 - 2. Herança;
 - 3. Legado;
 - 4. Meação;
- d) Decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e) Lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

M.G.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

§4º A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

SUBSEÇÃO III
DE OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.64. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

- I** - Valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
- II** - Valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
- III** - Descrição do imóvel.

Art.65. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art.66. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I** - Pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;
- II** - Pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- III** - Pela omissão, erro ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- IV** - Pela apresentação de documentos falsos, no todo ou em parte, 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;
- V** - Pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- VI** - Pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas ao contribuinte, R\$ 50,00 (cinquenta reais);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

VII - Pelo embaraço ou impedimento da fiscalização em cartório, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em cada operação.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I, II, V, VI e VII do caput deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial. (Incluída pela Lei Complementar nº367, 01/03/2017)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.67. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista constante no Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art.68. O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do país;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residentes no exterior.

Art.69. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 67;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da lista do Anexo I;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da lista do Anexo I;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da lista do Anexo I;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da lista do Anexo I;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da lista do Anexo I;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da lista do Anexo I;

X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da lista do Anexo I;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da lista do Anexo I;

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão e ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 83 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art.70. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agenda, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.71. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - Existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido;

IV - Da destinação dos serviços;

V - Da denominação dada ao serviço prestado.

Art.72. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

Art.74. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - Os proprietários de obras;

II - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, hidráulicas, estradas, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III - Os proprietários de imóveis ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos.

IV - Os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, estabelecidos ou não no Município, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

V - As distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

VI - Os tomadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos do art. 69 desta Lei Complementar;

VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

IX - Os que utilizarem quaisquer serviços:

a) Se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) Se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

X - Os contribuintes elencados como responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto, na forma do art. 76.

§1º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

M.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

§2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

§3º As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

Art.75. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive as penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Art.76. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

- I -** O Município de Esperantina, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;
- II -** Os órgãos federais e estaduais dos Poderes Executivo e Judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- III -** Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- IV -** As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados;
- V -** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;
- VI -** As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, item 12, exceto o subitem 12.13 e item 20 da lista contida no Anexo I, bem como os serviços do subitem 15.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
- VII -** Os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

VIII - As operadoras de cartão de crédito ou débito, estabelecidas ou não neste Município;

IX - As corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

X - Os estabelecimentos e instituições de ensino;

XI - Os estabelecimentos de saúde;

XII - As empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

XIII - As empresas concessionárias de veículos automotores;

XIV - As entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XV - As associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;

XVI - As empresas de transporte de passageiros e cargas;

XVII - As empresas que atuam no ramo de informática;

XVIII - Os condomínios;

XIX - As empresas administradoras de consórcio;

XX - As agências de publicidade e propaganda;

XXI - As instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, Sesi, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XXII - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 69 desta Lei Complementar.

XXIII - As pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 69 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

XXIV - A caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art.77. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

I - Que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - Autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

III - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.78. A base de cálculos do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.79. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor de material fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

Art.80. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, em especial quando:

I - Houver indícios de omissão de receita;

II - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - O contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

IV - O exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

V - Forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

VI - O contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido;

VII - O contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art.81. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - Se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;

II - Se tratar de estabelecimento de rudimentar organizado;

III - O nível de atividade econômica do Município recomendar tal sistemática.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

Art.82. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do imposto são as constantes no Anexo I desta Lei Complementar exceto nas hipóteses de alíquotas fixas.

Art.83. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gera para o prestador do serviço o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art.84. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas das fixas determinadas no Anexo II desta Lei Complementar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Parágrafo único. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - Não inscritos no cadastro fiscal;

II - Que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Art.85. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, regularmente registradas em seus órgãos de classe e inscritas no Cadastro de Atividades, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 84, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - Sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

II - Limitem-se à prestação de serviços específicos da área de da habilitação dos profissionais;

III - Possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

IV - Utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

V - Estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art.86. O lançamento do imposto será feito:

I - Por homologação;

II - De ofício:

a) Para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) Para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) Quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) No caso de imposto informado em declaração obrigatória e não pago no prazo regulamentar.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70**

Parágrafo único. Considera-se lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte ao Município através de documentos fiscais próprios ou declarações, na forma regulamentar.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art.87. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

- I - Efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais mensais e sucessivas;
- II - Optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§2º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária de retenção na fonte ou solidariedade.

**SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art.88. São isentos do imposto:

- I - Os contribuintes que realizarem a construção de moradias populares, em programas com a participação direta ou indireta do Município;
- II - As pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços.

**SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art.89. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

- I - De forma lucrativa ou não;
- II - Com ou sem estabelecimento fixo;
- III - Os depósitos fechados ou não;
- IV - Os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

M.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

V - Os condomínios;

VI - Demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

I - O tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II - Pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.

§4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.

§6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, nos termos do regulamento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

I - Qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II - A paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III - Requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§8º A declaração de que trata o §7º deste artigo deverá ser entregue



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

anualmente, na forma prevista no regulamento.

§9º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.90. Por ocasião da prestação de serviço, será emitido documento fiscal com as indicações, utilização e liberação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva a toda pessoa física ou jurídica equiparada à locadora de bens e equipamentos em geral.

Art.91. O sujeito passivo do ISS fica sujeito à apresentação de declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo serão apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária.

Art.92. O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos regulamentares, e a exibi-los à fiscalização, quando solicitados.

Art.93. A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Esperantina.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§2º A declaração conterá informações sobre o valor das operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§3º As administradoras de cartões de crédito ou débito deverão registrar, junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito.

§4º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

Art.94. O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§1º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do ISS relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§2º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, ficará sujeito ao ISS o que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§3º O regulamento desta Lei Complementar poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do sujeito passivo do imposto.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art.95. O descumprimento das normas sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - Pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

a) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;

b) 150% (cem e cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

c) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, inutilização irregular, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

III - Por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

b) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

atividade;

IV - Infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) R\$ 20,00 (vinte reais), por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a R\$ 2.000 (dois mil reais) por exercício;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) R\$ 40,00 (quarenta reais), por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços, limitada a 4.000 (quatro mil reais) por exercício;

d) R\$ 30,00 (trinta reais), por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) R\$ 20,00 (vinte reais), por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

f) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

g) R\$ 200,00 (duzentos reais), por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

h) R\$ 10,00 (dez reais), por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

i) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) R\$ 100,00 (cem reais), por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados;

k) R\$ 200,00 (duzentos reais), por declaração ou mapa, aos que apresentarem declarações ou mapas a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

l) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

V - Por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

do imposto não retido ou retido a menor.

§1º A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, exceto quando:

I - Houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II - Ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

§2º A penalidade prevista na alínea "I" do inciso V do *caput* deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

Art.96. O valor das multas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* do artigo 89 será reduzido em:

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos da decisão de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes da apresentação de embargos em processo judicial de cobrança.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso V do *caput* do artigo 89, assim como, quando ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer outro meio fraudulento.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art.97. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimento;

II - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III - Vigilância Sanitária;

IV - Execução de Obras e Habite-se;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70**

V - Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos de Área.

VI - Horário Especial de Funcionamento;

VII - Divertimentos Públicos;

VIII - Publicidade e Propaganda;

IX - Comércio em Logradouro Público;

X - Licenciamento Ambiental;

XI - Trânsito e Transportes.

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art.98. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - De localização ou funcionamento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II - De localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

III - De instalação ou início de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

IV - De construção, reconstrução, reforma, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

V - De loteamentos, remanejamentos ou desmembramento de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

VI - De funcionamento em horário especial, quando permitido;

VII - De diversões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;

VIII - De execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

IX - De organização do trânsito, inclusive serviços no logradouro, e dos serviços de transporte mediante permissão ou concessão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

X - De publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

XI - Do exercício do comércio em logradouro público, eventual, ambulante, alternativo ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de licença, quando aplicável.

Art.99. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - No caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) No primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco;

b) Em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) Em qualquer exercício, na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da licença.

II - No caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

a) Na data da protocolização da petição;

b) Na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;

c) Na data da renovação da licença, quando cabível.

Art.100. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - Do resultado financeiro da atividade exercida;

V - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.101. São contribuintes das taxas os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

Art.102. São solidários:

I - As empresas administradoras centro comercial, feira, exposição, aeroporto e empreendimento, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, pessoa física ou jurídica, a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, em relação às seguintes taxas:

- a) Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
- b) Horário Especial de Funcionamento;
- c) Divertimentos Públicos;
- d) Publicidade e Propaganda;
- e) Vigilância Sanitária;
- f) Licenciamento Ambiental.

II - Os responsáveis técnicos, construtores, empreiteiros principais e administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

- a) Divertimentos Públicos;
- b) Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- c) Execução de Obras e Habite-se;
- d) Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;
- e) Licenciamento Ambiental.

III - Os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos públicos, inclusive shows artísticos, em relação às seguintes taxas:

- a) Divertimentos Públicos;
- b) Publicidade e Propaganda;
- c) Vigilância Sanitária.

IV - Os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

V - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art.103. A base de cálculo das taxas e o valor estimado das atividades administrativas necessárias respectiva autorização ou licenciamento.

SEÇÃO IV
DO VALOR

Art.104. O valor das taxas do Poder de Polícia corresponderá ao estabelecido nas tabelas constantes no Anexo III.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art.105. As taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou nas constantes no Cadastro de Atividades.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art.106. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, de acordo com as disposições contidas em calendário Fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art.107. São isentos:

I - De todas as taxas de licença, os órgãos e entidades detentoras de imunidade, devidamente reconhecida pelo Município de ofício ou a pedido;

II - Da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar:

a) De limpeza ou pintura de edificações em geral;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70**

- b) De consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;
- c) De construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano;
- d) De construção de abrigos provisórios para operários ou depósito de materiais, no decurso de obras já licenciadas;
- e) Reformas que não determinem acréscimos na área construída.

III - Da Taxa de Localização e Funcionamento e de Horário Especial de Funcionamento:

- a) Os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;
- b) As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos, com imunidade reconhecida;
- c) As associações de apoio às escolas públicas de ensino regular.

IV - Da Taxa de Divertimentos Públicas e de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, quando se tratar:

- a) Ds deficientes físicos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- b) Ds atividades de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

V - Da Taxa de Propaganda e Publicidade:

- a) Os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;
- b) As placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;
- c) Os cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo.

VI - Da Taxa de Comércio em Logradouro Público:

- a) Os deficientes físicos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70**

- b) o vendedor ambulante de jornal e revista.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.111. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as seguintes Taxas:

- I - Coleta de Lixo;
- II - Expediente e Serviços diversos.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.112. Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos relacionados a cada taxa.

Art.113. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

- I - Da Taxa de Coleta de Lixo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício;
- II - Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art.114. São contribuintes:

- I - Da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel atingido ou alcançado pelos respectivos serviços.
- II - Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art.115. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70
SEÇÃO IV
DO VALOR

Art.116. O valor anual da Taxa de Coleta de Lixo, nos locais onde houver a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, corresponderá ao valor estimado da prestação do serviço, rateado entre os contribuintes.

§1º São critérios de rateio da Taxa de Coleta de Lixo:

I - Frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;

II - A efetiva utilização do imóvel, com a aplicação dos seguintes pesos:

a) Imóveis exclusivamente residenciais, peso 1 (um);

b) Imóveis não residenciais, exceto aqueles com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, peso 1,5 (um e meio);

c) Imóveis com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, peso 2.

§2º Em qualquer hipótese, os valores anuais da Taxa de Coleta de Lixo não poderão ultrapassar a:

I - Na coleta em imóveis exclusivamente residenciais R\$ 22,00 (vinte e dois reais);

II - Na coleta em imóveis não residenciais, exceto aqueles com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - Na coleta em imóveis com atividades de saúde ou que produzam resíduos industriais, R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).

Art.117. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com os valores constantes no Anexo IV.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art.118. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada de ofício pela autoridade competente e cobrada juntamente com o IPTU.

Art.119. A cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos independe de lançamento.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.120. As taxas serão devidas e arrecadadas:

I - Nos prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no caso da Taxa de Coleta de Lixo.

II - Anteriormente à prestação do serviço no caso das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art.121. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo os mesmos contribuintes que forem considerados isentos do IPTU, na forma do artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.122. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem dê direito, conforme o caso, sem prejuízo da identificação do pagamento pelo controle fiscal do Município.

Art.123. Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, as situações do imóvel que modifiquem a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art.124. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Pela falta de recolhimento no prazo determinado da Taxa de Coleta de Lixo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

II - Pela prática de ato sujeito à Taxa de Expediente e Serviços Diversos sem o respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

III - Pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I e III do caput deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

I - 70% (setenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.125. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art.126. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o Estado, e suas entidades:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art.127. Contribuinte da contribuição é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art.128. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art.129. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

SEÇÃO IV
DO VALOR

Art.130. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art.131. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art.132. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art.133. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art.134. Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no artigo 133, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta), contados da publicação do edital referido no art. 133.

§2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na lei processual tributária, no que couber.

Art.135. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art.136. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários os imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

I - Valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - Prazo para a impugnação;

IV - Local do pagamento.

Art.137. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art.138. A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art.139. O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a correção monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Art.140. Pela falta de recolhimento da contribuição no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.141. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art.142. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Art.143. É atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos imóveis edificados junto a seus consumidores, e repasse do valor arrecadado ao Município.

Parágrafo único – É vedada à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município a cobrança para arrecadação e repasse da contribuição previstos neste artigo.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.144. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

SEÇÃO IV
DO VALOR

Art.145. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo V.

Art.146. O valor da contribuição será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art.147. O lançamento da contribuição será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Para os contribuintes detentores de imóveis não edificados, anualmente, a cada 1º de janeiro;

II - Para os contribuintes detentores de imóveis edificados, mensalmente, no primeiro dia de cada mês, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizada a cobrança da contribuição juntamente com o IPTU para os imóveis não edificados e unidades consumidoras não vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Esperantina.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art.148. O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificados e unidades consumidoras não vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Esperantina, será cobrado na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitido seu parcelamento.

Parágrafo único. O parcelamento previsto no caput deste artigo será realizado nas mesmas condições do IPTU.

Art.149. Em se tratando de imóveis edificados com unidades consumidoras vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Esperantina, o valor da contribuição será arrecadado pela referida concessionária na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

repassado aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da arrecadação.

Art.150. Fica a concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Esperantina obrigada a informar, na forma regulamentar:

I - os valores de COSIP retidos no Município de Esperantina, por Unidade Consumidora;

II - o consumo das unidades consumidoras do Município de Esperantina vinculadas a outras concessionárias de distribuição de energia elétrica.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Art.151. O atraso no pagamento da contribuição de imóveis edificados sujeitará o infrator aos acréscimos legais, nos mesmos percentuais determinados pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

Art.152. A ausência das informações determinadas no art. 150 sujeitará a concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Esperantina a multa no valor de 20 UFM (Vinte Unidades Fiscais do Município), por informação.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES

Art.153. São isentos da contribuição os contribuintes de imóveis edificados com faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora).

TÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.154. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - Pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados por empresas privadas, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - Pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - Pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - Pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art. 155. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicas estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 156. Os preços se constituem:

I - Dos serviços prestados pelo Município e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) Execução de muros ou passeios;
- b) Roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
- c) Escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- d) Mercados e entrepostos;
- e) Coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo;
- f) utilização de dependências públicas para abate de animais;

II - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) Fornecimento de cópias, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
- b) Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- d) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- e) Sepultamentos e atos correlates;
- f) Serviços e atos administrativos de interesse particular do contribuinte, não classificados como suscetíveis a taxas de expediente e serviços diversos.

III - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) Áreas pertencentes ao Município;
- b) Áreas de domínio público;
- c) Espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

d) Serviços públicos não caracterizados como licenças do poder do polícia ou taxas de expediente e serviços diversos.

Art.157. A enumeração, referida nos incisos, com suas respectivas alíneas, do artigo 150, é meramente exemplificativa, poderão ser incluídas no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art.158. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

Parágrafo único. O lançamento o preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

LIVRO II
NORMAS MUNICIPAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

Art.159. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, inclusive na condição de responsável, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§1º O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

§2º A inscrição será fornecida:

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

III - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças e Tributos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.160. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art.161. O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal, corresponde a uma infração da legislação tributária, será objeto da aplicação de penalidades, formalizada através de auto de infração.

Parágrafo Único. Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.162. Ao Chefe do Poder Executivo, depois de ouvido o Secretário de Finanças, é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, que a pessoa física ou jurídica desrespeitada as leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a ordem econômica.

Art.163. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - Do Cadastro Imobiliário;

II - Do Cadastro de Atividades;

III - De outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços do Governo Municipal.

Art.164. O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa cadastrais.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art.165. Todas as funções referentes a cadastramento, licenciamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. As atividades da administração tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos servidores das carreiras específicas e típicas de Fiscal de Tributos.

Art.166. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - Exigir livros, documentos e informações;

II - Fazer diligências e inspeções;

III - Realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

elementos necessários para aferição fiscal;

IV - Solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art.167. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibi-los.

§1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§4º Para desenvolvimento da ação fiscal, o Fiscal de Tributos Municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II - Abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art.168. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art.169. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art.170. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO, CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Foné: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - As administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII - As empresas administradoras de centro comercial, feira, exposição, aeroporto e empreendimento, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, pessoa física ou jurídica, a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos;

IX - As empresas seguradoras;

X - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo, sujeitará o infrator às seguintes multas, por intimação não cumprida, ainda que em relação ao mesmo ato ou negócio jurídico:

I - 50 (cinquenta) UFM, no caso de descumprimento dos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do caput deste artigo;

II - 100 (cem mil) UFM, no caso de descumprimento dos incisos II e VII do caput deste artigo.

Art.171. O regulamento estabelecerá as demais orientações acerca da administração tributária com relação:

I - Ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa, representação e consulta tributária;

II - As notificações e intimações.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.172. O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e através da rede bancária.

Art.173. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

- I - De atualização monetária;
- II - Das multas previstas nesta Lei;
- III - De juros moratórios.

§1º As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

§2º Os acréscimos legais para a COSIP em atraso de imóveis edificados são os estabelecidos no art. 151 desta Lei Complementar.

Art.174. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couberem, aos débitos decorrentes do exercício de poder de polícia, relativos às fiscalizações e multas aplicadas.

Art.175. No caso de recolhimento indevido de tributo e acréscimos, ou seu recolhimento a maior, a importância a ser restituída de ofício ou por requerimento do interessado será atualizada monetariamente.

Art.176. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art.177. Os créditos tributários vencidos poderão ser objetos de parcelamento, na forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA ABRANGÊNCIA

Art.178. Constitui dívida ativa do Município de Esperantina a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final profêrida em processo regular.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.179. Encerrado o exercício financeiro, a Fazenda Pública Municipal adotará, de imediato, as providências necessárias para a inscrição dos débitos fiscais vencidos no exercício anterior em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art.180. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO II
DA COBRANÇA

Art.181. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados em regulamento.

Art.182. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabe à:

I - Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Procuradoria do Município, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art.183. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria Municipal de Finanças e Tributos e a Procuradoria do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I - Encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II - Utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

III - Oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

IV - Realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§3º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, estes no valor de 10% (dez por cento) da dívida atualizada.

§4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada para as medidas de que tratam os incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 184. A cobrança de dívida ativa será feita, por via administrativa ou judicialmente, através de Ação Executiva Fiscal.

§1º A cobrança amigável poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§2º A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º Iniciada a cobrança judicial, não será permitida a cobrança amigável.

§5º Após ajuizada ação de execução fiscal, qualquer transação será condicionada ao deferimento por parte da Procuradoria do Município.

§6º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido.

Art. 185. O órgão jurídico responsável pela cobrança da Dívida Ativa deverá registrar em livro eletrônico o andamento das execuções fiscais.

Art. 186. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Procuradoria do Município ingressar com a ação de execução fiscal.

Art. 187. A Procuradoria do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

seja declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§3º Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§4º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I - De embargos à execução ou exceção de pré-executividade, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;

II - De penhora previamente formalizada nos autos;

III - De suspensão do processo por parcelamento ativo.

§5º Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art.188. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças e Tributos para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art.189. A Secretaria Municipal de Finanças e Tributos poderá inscrever em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários.

§1º Os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias, o débito inscrito em dívida ativa ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Atualização mensal pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - Acréscimo de juros de mora, calculados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, até o pagamento;

III - Multa de mora, calculada à taxa de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§2º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º Os débitos serão cobrados administrativamente antes de sua execução.

§4º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração.

§5º A inscrição em dívida ativa, de que trata o caput deste artigo, tornar-se-á obrigatória a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia útil do exercício subsequente ao lançamento dos débitos tributários.

Art.190. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - A nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os acréscimos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - Origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa, eletrônico ou não;

V - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art.191. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art.192. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 190 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art.193. O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com o estabelecido em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§2º O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nesta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.194. Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 0,2 (dois décimos) UFM-Esperantina.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art.195. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - A Certidão Negativa de Débito – CND;

II - Certidão Positiva de Débito – CPD;

III - A Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPDEN.

§1º As certidões de débito terão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

§2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, de pessoas ou imóveis, conforme o caso.

§3º Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§4º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§5º O regulamento estabelecerá as regras pertinentes ao requerimento, à expedição e à obrigatoriedade das certidões previstas neste Capítulo.

Art.196. Sem prejuízo das demais situações definidas em Lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

I - Aprovação de projetos de loteamentos, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;

II - Expedição de alvará de construção ou de Termo de Habite-se;

III - Ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - Baixa cadastral.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débitos poderá ser substituída pela Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa nos seguintes casos:

I - Inscrição, alteração cadastral e suspensão, inclusive dos sócios;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

II - Autorização de impressão de documentos fiscais;

III - Realização de contratação com o Poder Público Municipal, de qualquer espécie, inclusive convênios, concessões e permissões, assim como quando dos pagamentos deles decorrentes.

Art.197. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

Art.198. Da certidão de débito constará, também, o crédito tributário e fiscal devidamente constituído e lançado em dívida ativa.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art.199. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - Em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Fazenda Pública Municipal;

II - Em segunda instância, do Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

III - Em terceira instância, do Prefeito Municipal, na hipótese de pedido revisional de julgamento.

Art.200. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art.201. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art.202. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art.203. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.204. As decisões de primeira ou segunda instância poderão ser anuladas pelo Prefeito Municipal quando forem contrárias à administração municipal e cumulativamente:

- I - Violarem disposição literal de lei;
- II - Forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;
- III - Forem contrárias à disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
- IV - Violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
- V - Prejudicarem interesse público em favor de particular.

SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO

Art.205. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§1º Impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§2º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art.206. A Impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III - A identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;
- IV - A perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70**

VII - O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art.207. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado Diretoria do setor competente para manifestação e contrarrazões.

Parágrafo único. O setor competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art.208. A autoridade julgadora proferirá sentença, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art.209. A decisão contrária à Fazenda Municipal, que exonere total ou parcialmente crédito tributário superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pelo Secretário da Fazenda Municipal.

**SEÇÃO III
DO RECURSO**

Art.210. Das decisões de primeira instância, caberá recurso Secretário da Fazenda Municipal, a ser interposto pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira Instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art.211. O recurso da exigência deverá mencionar:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do recorrente e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - A identificação da notificação e lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - A perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento recorrido, se for o caso;

V - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - As diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas a sua necessidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

VII - Objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

Art.212. Protocolado o recurso, o processo será encaminhado ao Secretário da Fazenda Municipal para decisão.

Parágrafo único. A autoridade julgadora proferirá sentença, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência do recurso.

SEÇÃO IV
DO PEDIDO REVISIONAL

Art.213. Cabe ao Prefeito Municipal, em caráter extraordinário, a apreciação e revisão processual, requerida pelo sujeito passivo, desde que comprovado de forma inequívoca e inquestionável de erro que implique em alteração do lançamento, total ou parcialmente.

§1º O disposto no caput aplica-se à decisão de primeira ou de segunda instância, a critério do sujeito passivo.

§ 2º A apresentação de pedido revisional de decisão de primeira instância importa na preclusão o direito de apresentar recurso de segunda instância.

§ 3º O pedido revisional constante deste artigo não terá efeito suspensivo, porém, quando admitido, acarretará o cancelamento do lançamento, inclusive sua inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art.214. São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art.215. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

II - Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III - Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art.216. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados deverão ser mantidos pela Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.217. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art.218. Os créditos tributários serão atualizados monetariamente anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo –IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art.219. O disposto no artigo 212 aplica-se também aos créditos tributários já vencidos na data da vigência desta Lei.

Art.220. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art.221. Os Cartórios de Registro de Imóveis – CRI, que atendem esse Município, dos Municípios de Araguatins/TO, Buriti do Tocantins/TO e São Sebastião do Tocantins/TO, são obrigados a fornecerem dados com informações sobre a movimentação econômica dos mesmos inerentes a esse Município.

§1º As informações têm como finalidade averiguar possíveis distorções nos valores informados e facilitar o acompanhamento, análise, avaliação e controle das atividades da administração tributária.

§2º Os Cartórios de Registro de Imóveis – CRI deverão apresentar as informações bimestralmente ao Município de Esperantina/TO.

Art.222. Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com entidades ou órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Art.223. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art.224. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art.225. A Secretaria Municipal de Finanças e Tributos fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art.226. Serão divulgados pelo Poder Executivo no sítio oficial do Município de Esperantina/TO às atualizações deste Código, bem como os decretos, regulamentos, convênios e instruções necessárias para aplicação da legislação tributária do Município.

Art.227. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art.228. Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Complementar nº 145-A, de 23 de dezembro de 2009 e Decreto nº 426, de 11 de outubro 2022.

Esperantina/TO, 20 de dezembro de 2022.

Armando Alencar da Silva
Prefeito Municipal

Adolfo Bispo Araújo
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS E ALIQUOTAS APLICÁVEIS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS		ALIQUOTA
1.	Serviços de Informática e congêneres.	%
1.1.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.2.	Programação.	3
1.3.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.4.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres.	3
1.5.	Licenciamento ou cessação de direito de uso de programas de computação.	3
1.6.	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.7.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.8.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
1.9.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
2..	Serviços de páginas e desenvolvimento de qualquer natureza.	%
2.1.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3.	Serviços prestados mediante locação / cessão de direito de uso e congêneres.	%
3.1.	Nihil, (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)	
3.2.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.3.	Exploração de salões de festas, centros de convenções, Escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.4.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou uso de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.5.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	%
4.1.	Medicina e biomedicina.	3
4.2.	Análises clínicas, patologia, entre eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3
4.3.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatório, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.4.	Instrumentação cirúrgica.	3
4.5.	Acupuntura.	3
4.6.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.7.	Serviços farmacêuticos.	3
4.8.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.9.	Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10.	Nutrição.	3
4.11.	Obstetrícia.	3
4.12.	Odontologia.	3

M.F.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

4.13.	Ortopédica.	3
4.14.	Próteses sob encomenda.	3
4.15.	Psicanálise.	3
4.16.	Psicologia.	3
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	%
5.1.	Medicina veterinária zootecnia.	4
5.2.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto socorro SUS e congêneres, na área veterinária.	3
5.3.	Laboratórios de análise na área veterinária.	4
5.4.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4
5.5.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.6.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.7.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
5.8.	Guarda, tratamento, amestramento embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.9.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	%
6.1.	Barbearia, Cabeleireiros manicuros e pedicuros e congêneres.	3
6.2.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.3.	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	3
6.4.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.5.	Centro de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.6.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	
7.	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	%
7.1.	Engenharia agronomia Agrimensura arquitetura geologia urbanismo Paisagismo e congêneres.	5
7.2.	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem perfuração de Poços, escavação, drenagem irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.3.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia: elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.4.	Demolição.	5
7.5.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.6.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.	5
7.7.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.8.	Calafetação.	5

M



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

7.9.	Varição coleta remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer	5
7.10.	Limpeza, manutenção e Conservação de vias e logradouros públicos, Imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11.	Decoração e jardinagem; inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de Agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14.	(vetado na lei complementar Federal nº 116/2003).	
7.15.	(vetado na lei complementar Federal nº 116/2003).	
7.16.	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baiás, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e Educacional instrução treinamento e Avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	%
8.1.	ensino regular pré-escolar fundamental, médio e superior.	3
8.2.	Instrução treinamento orientação pedagógica e Educacional avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	%
9.1.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, apart-hotéis hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluso no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3
9.2.	Agendamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.3.	guias de turismo.	3
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	%
10.1.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5
10.2.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.3.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade Industrial, artística ou literária.	5
10.4.	Agenciamento corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.5.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.6.	Agenciamento marítimo.	5
10.7.	Agenciamento de Notícias.	5
10.8.	Agenciamento de publicidade e propaganda inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5

M.L.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

10.9.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.	4
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	%
11.1.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres, automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.2.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.3.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.4.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécies.	3
11.5.	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	%
12.1.	Espetáculos teatrais.	3
12.2.	Exibições cinematográficas.	3
12.3.	Espetáculos circenses.	3
12.4.	Programas de auditório.	3
12.5.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.6.	Boates, táxi Dancing e congêneres.	5
12.7.	Shows, ballet, danças, desfilés, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.8.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.9.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10.	Corridas e competições de animais.	5
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12.	Execução de música.	3
12.13.	Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, show, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17.	Recreação e Animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13.	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	%
13.1.	(vetado na lei complementar Federal nº 116/2003).	-
13.2.	Sonografia ou gravação de sons inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.3.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.4.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.5.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14.	Serviços relativos a bens de terceiros	%
14.1.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).	3

M



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

14.2.	Assistência técnica.	3
14.3.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas vírgulas que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.4.	Recaptação ou Regeneração de pneus.	3
14.5.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.6.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos inclusive montagem industrial prestados ao usuário final exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.7.	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.8.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.9.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10.	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11.	Tapeçaria que reforma de estofamentos em geral.	3
14.12.	Funilaria e lanternagem.	3
14.13.	Carpintaria e serralheria.	3
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.	%
15.1.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.2.	Abertura de contas em geral inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.3.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.4.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral inclusive de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.5.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.6.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos; bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.7.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e ter acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.8.	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.9.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de títulos e por conta de terceiros inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos ou documentos em geral.	5

M.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, Fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18.	Serviços relacionados a créditos imobiliários, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados à crédito imobiliário.	5
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	%
16.1.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
16.2.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	%
17.1.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.2.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3
17.3.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.4.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.5.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.6.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.7.	(VETADO)	3
17.8.	Franquia (franchising).	3
17.9.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13.	Leilão e congêneres.	3
17.14.	Advocacia.	3
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16.	Auditoria.	3
17.17.	Análise de Organização e Métodos.	3

Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina – TO. CEP 77.993-000
www.esperantina.to.gov.br | Fone: (63) 3475-1132



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21.	Estatística.	3
17.22.	Cobrança em geral.	3
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	%
18.1.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	%
19.1.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	%
20.1.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.2.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.3.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	%
21.1.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22.	Serviços de exploração de rodovia.	%
22.1.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	%
23.1.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	%
24.1.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25.	Serviços funerários.	%
25.1.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifês; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e	3



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

	outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.2.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.3.	Planos ou convênio funerários.	3
25.4.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.5.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	%
26.1.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3
27.	Serviços de assistência social.	%
27.1.	Serviços de assistência social.	3
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	%
28.1.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29.	Serviços de biblioteconomia.	%
29.1.	Serviços de biblioteconomia.	3
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	%
30.1.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	%
31.1.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32.	Serviços de desenhos técnicos.	%
32.1.	Serviços de desenhos técnicos.	3
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	%
33.1.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	%
34.1.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	%
35.1.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36.	Serviços de meteorologia.	%
36.1.	Serviços de meteorologia.	3
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	%
37.1.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38.	Serviços de museologia.	%
38.1.	Serviços de museologia.	3
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	%
39.1.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	%
40.1.	Obras de arte sob encomenda.	3



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

ANEXO II

TABELA DE ALIQUOTAS FIXAS DO ISS

Descrição da Atividade	Alíquota Fixa Final Valor em Reais
Advogado	R\$ 600,00
Alfaiate	R\$ 72,00
Analista de sistemas	R\$ 360,00
Arquiteto	R\$ 480,00
Assessor ou consultor em geral	R\$ 480,00
Assistente social	R\$ 360,00
Barbeiro	R\$ 72,00
Cabeleireiro	R\$ 72,00
Carpinteiro	R\$ 150,00
Chaveiro	R\$ 120,00
Contabilista	R\$ 240,00
Contador	R\$ 480,00
Corretor o intermediador em geral	R\$ 180,00
Decorador	R\$ 120,00
Detetive	R\$ 480,00
Digitador	R\$ 120,00
Eletricista	R\$ 180,00
Enfermeiro	R\$ 360,00
Engenheiro	R\$ 480,00
Esteticista	R\$ 150,00
Fonoaudiólogo	R\$ 480,00
Fotógrafo	R\$ 240,00
Funileiro	R\$ 150,00
Instrumentador cirúrgico	R\$ 180,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade fundamental	R\$ 120,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade médio	R\$ 180,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade superior	R\$ 360,00
Leiloeiro	R\$ 480,00
Manicuro	R\$ 72,00
Marceneiro	R\$ 120,00
Mecânico	R\$ 150,00
Médico	R\$ 600,00
Mestre de obras	R\$ 180,00
Motorista auxiliar	R\$ 120,00
Motorista inclusive táxi	R\$ 180,00
Mototaxista	R\$ 120,00
Músico	R\$ 150,00
Odontólogo	R\$ 600,00
Pedreiro	R\$ 120,00
Pintor (construção civil)	R\$ 120,00
Produtor ou promotor de shows, espetáculos e eventos	R\$ 240,00
Professor de atividades físicas	R\$ 180,00
Professor ensino médio	R\$ 150,00
Professor ensino superior	R\$ 240,00
Professor pré-escolar e ensino fundamental	R\$ 120,00
Programador de computador	R\$ 180,00
Promotor de programas de turismo e viagens	R\$ 180,00
Protético	R\$ 180,00
Psicólogo	R\$ 360,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70

Representante comercial	R\$ 180,00
Serralheiro	R\$ 120,00
Tapeceiro	R\$ 120,00
Técnico em edificações	R\$ 240,00
Técnico em eletrônica	R\$ 150,00
Técnico em enfermagem	R\$ 180,00
Terapeuta e fisioterapeuta	R\$ 480,00
Veterinário	R\$ 480,00
Vigilante	R\$ 120,00

ANEXO III

TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

CLASSIFICAÇÃO CONFORME TABELA CNAE	VALORES R\$
SEÇÃO A - AGRICULTURA, PECUÁRIA FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	Valor Anual
Todas as divisões desta Seção	R\$ 95,00
SEÇÃO B - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	Valor Anual
Todas as divisões desta Seção	R\$ 150,00
SEÇÃO C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	Valor Anual
Divisão 10 - Fabricação de produtos alimentícios	R\$ 125,00
Divisão 14 - Confecção de artigos do vestuário e acessórios	R\$ 125,00
Divisão 18 - Impressão e reprodução de gravações	R\$ 125,00
Divisão 31 - Fabricação de móveis	R\$ 125,00
Divisão 33 - Manutenção, reparação e instalação de máquina e equipamentos	R\$ 95,00
Demais divisões desta seção	R\$ 95,00
SEÇÃO D - ELETRICIDADE GAS	
Todas as divisões desta seção	R\$ 175,00
SEÇÃO E - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 150,00
SEÇÃO F CONSTRUÇÃO	
Todas as divisões desta seção	R\$ 150,00
SEÇÃO G COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Valor Anual
Divisão 45 Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	R\$ 95,00
Divisão 47 Comércio varejista com até três funcionários	R\$ 95,00
Divisão 49 Comércio varejista acima de três funcionários	R\$ 225,00
Demais divisões desta seção	R\$ 95,00
SEÇÃO H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM CORREIOS	Valor Anual
Aquaviário na travessia de balsas de veículos automotores em geral	R\$ 950,00
Aquaviário para fins turísticos	R\$ 150,00
Demais divisões desta seção	R\$ 250,00
SEÇÃO I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	Valor Anual
Divisão 55 - Alojamento	R\$ 95,00
Divisão 56 - Alimentação	R\$ 95,00
SEÇÃO J - INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
SEÇÃO K - ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 250,00



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70**

SEÇÃO L - TIVIDADES IMOBILIÁRIAS	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 125,00
SEÇÃO M - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
SEÇÃO N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
SEÇÃO O - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	ISENTO
SEÇÃO P - EDUCAÇÃO	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Valor Anual
Divisão 86 - Atividades de atenção à saúde humana	R\$ 95,00
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	Valor Anual
Todas as divisões desta seção	R\$ 95,00
CLASSIFICAÇÃO PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	Valor Anual
Nível Fundamental	R\$ 95,00
Nível Médio	R\$ 95,00
Nível Superior	R\$ 95,00

TABELA 2 – OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE	CÁLCULO (*)	VALOR EM REAIS
Shows, festejos e similares	Por m ² e por dia	R\$ 2,00
Parques de diversões, círculos e similares	Por dia	R\$ 4,00
Balcões, mercadorias, trailers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privado de veículos, para fins comerciais ou prestacionais	Por m ² e por mês	R\$ 10,00
	Por m ² e por ano	R\$ 100,00
Veículo, trailer, container, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	R\$ 100,00
	Por unidade e por ano	R\$ 1.200,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para Hortifruti granjeiros e produtos alimentícios	Por m ² e por mês	R\$ 5,00
	Por m ² e por ano	R\$ 60,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados	Por m ² e por mês	R\$ 6,00
	Por m ² e por ano	R\$ 72,00
Outras ocupações, não citadas anteriormente	Por m ² e por dia	R\$ 2,00

(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70
Tabela 3 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE INTERESSE DA SAÚDE			
Área ocupada	Complexidade/ Valor em Reais Anual		
	Alta	Média	Baixa
Até 50,00 m ²	R\$ 50,00	R\$ 40,00	R\$ 30,00
De 50,01 m ² à 100,00 m ²	R\$ 200,00	R\$ 80,00	R\$ 60,00
De 100,01 m ² a 200 m ²	R\$ 300,00	R\$ 160,00	R\$ 120,00
Acima de 200,00 m ²	R\$ 500,00	R\$ 400,00	R\$ 300,00
ATIVIDADES DE COMERCIO EVENTUAL OU DE AMBULANTE DE INTERESSE DA SAÚDE			
Descrição	Valor em Reais		
	Por dia	Por mês	Por ano
Atividade de venda ambulante em eventos	R\$ 30,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Atividade de venda ambulante em geral	R\$ 25,00	R\$ 150,00	R\$ 800,00
Atividade de comércio eventual	R\$ 40,00	R\$ 250,00	R\$ 0,00

Tabela 4 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

TIPO	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM REAIS
EXECUÇÃO DE OBRAS	Construção ou ampliação de identificação, de área construída	Por m ²	R\$ 1,60
	Reconstrução ou reforma de edificação por metro quadrado da área	Por m ²	R\$ 1,00
	Construída	Por m ²	R\$ 1,00
	Outras obras de construção, de acordo com a medida aplicável	Por metro linear	R\$ 2,00
	Prorrogação de prazos de licenças	Por prorrogação	50 % do valor da licença original
	Alteração de licenças concedidas, inclusive alteração de responsabilidade técnica	Por alteração	50 % do valor da licença original
HABITE-SE	Concessão do Termo de Habite-se	Por m ²	R\$ 1,60

Tabela 5 - LOTEAMENTOS, REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTOS DIÁRIA

DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM REAIS
Licença de execução do loteamento	Por m ² de área total de lotes particulares	R\$ 0,80
Alteração de licença, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de Passagem de rua, projeto de rua e correlacionados	Por m ² da área total da alteração	R\$ 1,20
Desmembramento de lote	Por m ² da área remanescente	R\$ 1,50
Remembramento de lotes	Por m ² da área total	R\$ 0,80
Operações mistas é (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Por m ² da área total	R\$ 0,50



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 25.064.080/0001-70
ANEXO IV

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS
Alteração no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscal	R\$ 20,00
Atos declaratórios de imunidade isenção ou não incidência de tributo	R\$ 30,00
Autenticação de blocos de notas fiscais, por bloco de 25 folhas ou fração	R\$ 15,00
Autenticação de livros fiscais, por livro	R\$ 15,00
Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	R\$ 10,00
Cartão de Identificação Cadastral - autônomos sem estabelecimento	R\$ 10,00
Certidão Negativa de Débitos	R\$ 10,00
Certidão, atestado, declaração, certificado e atos assemelhados (exceto Certidão Negativa de Débitos)	R\$ 10,00
Emissão de AIDF	R\$ 20,00
Emissão de nota avulsa	R\$ 20,00
Expedição de segunda via de documento de arrecadação municipal	R\$ 5,00
Expedição de Alvará de Licença	R\$ 10,00
Expedição de documento de arrecadação municipal, por quaisquer meios	R\$ 5,00
Inscrição ou reativação no cadastro de atividades Econômico-Fiscal	R\$ 15,00
Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas (por dia)	R\$ 15,00
Realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos (por local)	R\$ 10,00
Registro de marca de animais	R\$ 30,00
Vistoria de veículos (moto, caminhão, táxi, transporte escolar, etc.)	R\$ 15,00
Vistoria em imóveis rurais	R\$ 100,00
Vistoria Imóveis urbanos	R\$ 25,00

ANEXO V

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

USO DO IMÓVEL	FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA EM KWH	VALOR EM REAIS
Residencial	Até 50	Isento
	51 a 80	R\$ 7,50
	81 a 120	R\$ 12,00
	121 a 170	R\$ 16,50
	171 a 230	R\$ 21,00
	231 a 300	R\$ 27,00
	Acima de 300	R\$ 65,00
Não Residencial	Até 50	R\$ 6,00
	51 a 100	R\$ 12,00
	101 a 160	R\$ 18,00
	161 a 230	R\$ 24,00
	231 a 310	R\$ 30,00
	311 a 400	R\$ 37,50
	Acima de 400	R\$ 85,00